



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE MOGI-GUAÇU

FORO DE MOGI GUAÇU - 1ª VARA CÍVEL

Rua José Colombo, nº 45, ., Morro do Ouro - CEP 13840-065, Fone:
19-3019-2766, Mogi Guacu-SP - E-mail: Mojiguacu1cv@tjstj.jus.br

DECISÃO

Processo nº: **1003129-74.2023.8.26.0362**
 Classe - Assunto **Procedimento Comum Cível - Indenização por Dano Material**
 Requerente: -----
 Requerido: -----

Prioridade Idoso

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **ROGINER GARCIA CARNIEL**

Vistos.

Ante a natureza da demanda, apresenta-se evidente, "ictus oculi", que a parte autora pode assumir o módico valor das custas iniciais, sem prejuízo da sua manutenção, assim, indefiro o pedido de Justiça Gratuita nos presentes autos.

O atendimento aos carentes implementado pela Constituição Federal deve ser interpretado sistematicamente. O Texto Magno delineou o Sistema Único de Saúde para amparo sanitário daqueles que não contam com recursos financeiros suficientes, disposições que foram moduladas na jurisprudência sob a ótica da reserva do possível. No concernente ao apoio jurídico, abriu-lhes as portas do Juizado Especial Cível.

Note-se que, do mesmo modo que no atendimento à saúde, onde o paciente não tem prerrogativa de escolher por quem, onde e como será atendido, ao falta de recursos que se vale do serviço forense para solução de pequenas causas também não se confere o direito potestativo à "opção", como equivocadamente interpretamos o texto da Lei 9.099/95 até este momento. Ao contrário, desenhou o sábio legislador uma estrutura informal, célere e simples para solução desses impasses, prestigiando os meios suasórios para solução do conflito.

Em uma clara aplicação do que o notável Nassim Taleb estabeleceu como "problema do comitente-agente", certos patronos nutrem uma ojeriza ao Sistema dos Juizados, cuja consequência tem sido o esgotamento da jurisdição cível comum, submersa em demandas modestas que perdem sua singeleza, ante a inviabilidade de aplicação dos princípios informadores dos Juizados Especiais. Tal se dá em notório prejuízo das demandas mais relevantes e próprias do sistema mais formal.

A questão também repercute na Colenda Instância Superior, pois uma afluência de recursos da competência do i. Colégio Recursal é redirecionada à Egrégia Seção de Direito Privado. Repisando o argumento, uma demanda singela ali submetida não pode se valer de postulados da Lei 9.099/95 para ser julgada com simplicidade, na acepção jurídica da palavra.

O notável desembargador Carlos Cini Marchionatti sintetizou a questão



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE MOGI-GUAÇU

FORO DE MOGI GUAÇU - 1ª VARA CÍVEL

Rua José Colombo, nº 45, ., Morro do Ouro - CEP 13840-065, Fone:
19-3019-2766, Mogi Guacu-SP - E-mail: Mojiguacu1cv@tjsp.jus.br

Processo nº 1003129-74.2023.8.26.0362 - p. 1

de maneira soberana, no precioso voto que segue abaixo (Aresto CCM 70068368687, n. CNJ 47062-70.2016.8.21.7000 do E. TJRS):

"O processo judicial teve ser aplicado na sua perspectiva institucional da solução dos conflitos cíveis, mas tem servido à feição predominante corporativa, que se expressa de diversas maneiras e que o desvirtua, entre elas a questão da qual trata o atual agravo de instrumento, segundo a qual em questão típica ao Juizado Especial Cível, usa-se do processo comum em assistência judiciária gratuita.

A petição inicial do agravo de instrumento insiste que a parte não tem condições de arcar com as despesas judiciais.

Ainda, conforme recente decisão em recurso de Agravo de Instrumento que manteve decisão determinando o recolhimento das custas ou remessa ao Juizado Especial Cível:

"Gratuidade. Indeferimento. Pessoa física. Determinação judicial de comprovação da alegada hipossuficiência. Desatendimento. Necessidade do benefício não demonstrada. Elementos que revelam a possibilidade do pagamento das custas processuais. Decisão mantida. Recurso desprovido. Agravo de Instrumento Nº: 2261773-33.2020.8.26.0000. D.J. 12/01/2021. Des. Rel. Cauduro Padin".

A qualidade da parte e a declaração dos seus rendimentos é apenas um dos modos de visualizar a questão, do modo que interessa à parte ou, mais do que à parte, ao seu procurador que patrocina a causa e à causa se dedica.

É compreensível que os advogados de um modo geral prefiram o processo comum, do qual tende a resultar maior remuneração merecida na medida do critério do trabalho, o que não quer dizer que seja aceitável ou determinante do processo comum.

Há muitos anos atrás, sob a realidade das circunstâncias de outro tempo, consolidou-se a orientação de que a parte pode optar pelo processo comum ou especial.

Ninguém mais desconhece que esta concepção, com o passar do tempo, gerou um sério desvirtuamento até se chegar à situação atual, que se tornou fato público e notório na experiência forense: **o uso abusivo do processo comum em assistência judiciária gratuita, mesmo que se trate de causa típica ao Juizado Especial Cível.**

Recentemente, inumeráveis decisões judiciais, nos juízos e no tribunal, diante do quadro que se formou, como o decisão objeto do atual agravo de instrumento, buscam recuperar o que se perdeu, o uso devido do processo comum concomitante ao do processo especial, e o tem feito com justificativa e mérito, à



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE MOGI-GUAÇU

FORO DE MOGI GUAÇU - 1ª VARA CÍVEL

Rua José Colombo, nº 45, ., Morro do Ouro - CEP 13840-065, Fone:
19-3019-2766, Mogi Guacu-SP - E-mail: Mojiguacu1cv@tjsp.jus.br

Processo nº 1003129-74.2023.8.26.0362 - p. 2

semelhança da decisão agravada de instrumento.

O excesso está sendo corrigido, o próprio excesso está promovendo a reação, como é natural à experiência humana aplicável à judicial.

O processo comum é dispendioso, as custas servem às despesas da manutenção dos serviços, a estrutura do Poder Judiciário é imensa e altamente onerosa, a razão principal da regra da antecipação das despesas, salvo assistência judiciária gratuita às pessoas necessitadas.

A pretensão é daquelas típicas ao Juizado Especial Cível, onde o processo transcorre livre de despesas à parte demandante.

Estando à disposição o Juizado Especial Cível, um dos maiores exemplos de cidadania que o País conhece, mercê do pensamento inédito e visionário de Magistrados gaúchos que implementaram as Pequenas Causas que vieram a ganhar estatura constitucional com a criação dos Juizados Especiais Cíveis, juizados que se encontram em plenas condições de resolver com celeridade, segurança e sem despesas, a situação do caso, **o uso do processo comum, contemporizado pela assistência judiciária gratuita desnecessária, caracteriza uma espécie velada de manipulação da jurisdição, que não mais se pode aceitar.**

Caracteriza-se, pois, fundada razão para o indeferimento do benefício, sem prejuízo do envio da causa ao Juizado Especial."

Logo, empregando-se uma leitura constitucional do artigo 3º, § 3º da Lei 9.099/95, a opção entre Juizado Especial e Juízo Comum somente se confere a quem paga custas e despesas processuais, o que importa em renúncia à informalidade, à simplicidade e demais princípios informadores daquele Sistema. Ao hipossuficiente, não há opção, sob pena de inviabilização do Sistema Judiciário, mantendo-se coerência interpretativa constitucional com a forma que o Estado Brasileiro promove o atendimento das demandas à saúde, consoante acima explanado.

Pelo exposto, concedo quinze dias para que a parte autora recolha as custas sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290, CPC.

Intime-se.

Mogi Guacu, 24 de abril de 2023.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

Processo nº 1003129-74.2023.8.26.0362 - p. 3